

podem, sem inconvenientes, depender da reunião de todos os membros da comissão liquidatária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que qualquer dos delegados ou dos membros da comissão liquidatária dos bancos e casas bancárias em liquidação nos termos dos decretos n.ºs 19:212 e 19:583 possa representar só por si a mesma comissão e, nessa qualidade, assinar letras, cheques e, em geral, quaisquer documentos de obrigações, respondendo, todavia, pessoal e ilimitadamente pelo uso ilegítimo que faça da faculdade que por esta portaria lhe é conferida.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1931.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se publicam as seguintes notas trocadas entre o Sr. comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Lisbonne, le 24 Avril 1931.— *Monsieur le Ministre*.— J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que le Gouvernement de la Reine approuve de proroger à partir du 1 Septembre prochain, et pour la période d'un an, le *modus vivendi* commercial entre les Pays-Bas et le Portugal, signé le 27 Août 1924 à Lisbonne, tel qu'il a été modifié par la note du Ministre des Pays-Bas à Lisbonne du 5 Août 1926 n.º 365 et par la note concordante de l'honorable prédécesseur de Votre Excellence de la même date n.º 51/26.

En vertu de la présente note et de la note concordante que Votre Excellence voudra bien me faire parvenir, le Gouvernement de la Reine considère le *modus vivendi* en question comme prorogé pour la période d'un an, à partir du 1 Septembre 1931 pour terminer le 31 Août 1932.

Je saisis le volontiers cette occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute considération.— *Ridder Huyssen van Kattendijke*.

Son Excellence: Monsieur Fernando Augusto Branco, Ministre des Affaires Etrangères à Lisbonne.

Lisboa, 30 de Abril de 1931.— *Senhor Ministro*.— Em referência à nota n.º 269, de 24 do corrente, em que V. Ex.ª se dignou comunicar-me que o Governo de Sua Majestade a Rainha aprova a prorrogação, a partir de 1 de Setembro próximo e pelo prazo de um ano, do *modus vivendi* existente entre Portugal e os Países Baixos, assinado em Lisboa em 27 de Agosto de 1924, tal como foi modificado por troca de notas em 5 de Agosto de 1926, tenho a honra de informar que o Governo da República, pela presente nota, correspondente à referida nota de V. Ex.ª, considera prorrogado esse *modus vivendi* pelo prazo de um ano, desde 1 de Setembro de 1931 até 31 de Agosto de 1932.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.— *Fernando Augusto Branco*.

Sr. Ridder Huyssen van Kattendijke.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 1 de Maio de 1931.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:691

Atendendo ao disposto no artigo 74.º do decreto com força de lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1931.— *ANTÓNIO-OSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Faculdade de Medicina de Coimbra

TÍTULO I

Da organização da Faculdade de Medicina de Coimbra

CAPÍTULO I

Das atribuições da Faculdade e do seu governo

Artigo 1.º A Faculdade de Medicina de Coimbra tem por fim ministrar o ensino profissional médico-cirúrgico e constituir um centro de investigação e de estudo das ciências médicas.

§ único. A Faculdade confere os graus académicos de licenciado e de doutor em medicina, constituindo o primeiro suficiente habilitação para o exercício profissional.

Art. 2.º A Faculdade de Medicina de Coimbra rege-se pelas normas das leis gerais aplicáveis e pelas disposições do presente regulamento.

Art. 3.º A Faculdade de Medicina de Coimbra, subordinada à respectiva Universidade, tem, dentro dela, governo autónomo, sob os pontos de vista pedagógico e administrativo.

Art. 4.º O governo da Faculdade pertence ao Conselho Escolar e suas comissões e ao director, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 5.º O Conselho Escolar é constituído pelos respectivos professores catedráticos e presidido pelo director, tendo por secretário o secretário da Faculdade.

§ único. Os professores auxiliares, agregados ou livres, os professores contratados e os encarregados de curso poderão comparecer às reuniões do Conselho, quando expressamente convocados.

Art. 6.º O Conselho Escolar reúne ordinariamente no princípio de cada mês no ano escolar, e, extraordinariamente, sempre que, pelo menos, dois dos seus membros o requeiram por escrito ao director, ou por convocação deste.

§ 1.º O requerimento será entregue na secretaria da